



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 357/2024.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos, no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providências.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE OFERECEREM DESJEJUM APROPRIADO PARA DIABÉTICOS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE MANAUS - PROPOSTA QUE ADENTRA A INICIATIVA PRIVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DA CF/88 - DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PRETENSA LEI PELO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Raulzinho, cuja ementa é "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos, no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providências.".

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é garantir que os hóspedes diabéticos tenham acesso a alimentos que atendam às suas necessidades





PROCURADORIA LEGISLATIVA

dietéticas e ajudem a manter o controle da condição.

Deliberado em plenário no dia 10/07/2024.

Distribuído para parecer em 11/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Constata-se que o projeto tem como finalidade oferecer aos consumidores diabéticos opções de café da manhã mais apropriadas, sem qualquer custo adicional, em hotéis e estabelecimentos similares.

O proponente alega que, além de beneficiar diretamente as pessoas com diabetes, a medida também promoverá uma dieta mais saudável, incentivando o consumo de alimentos dietéticos e nutritivos, promovendo hábitos alimentares saudáveis e a prevenção da diabetes.

Sobre o tema, é sabido que eventual interferência na esfera privada envolve diretamente empresas de entidades privadas que operam dentro do território municipal. Tal abrangência pode impactar questões relacionadas à regulamentação das atividades econômicas privadas, envolvendo licenciamento, normas de funcionamento e outras obrigações legais.

Segundo o artigo 170 da CF/88, a economia deve ser organizada de forma a assegurar a todo o empreendimento uma existência saudável, conforme os ditames da justiça social. Isso significa promover o desenvolvimento socioeconômico e distribuir equitativamente os benefícios gerados.

Além disso, o mesmo dispositivo legal elenca princípios como a defesa da propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Esses princípios orientam a atuação do Estado na economia, buscando o pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais, e o desenvolvimento





PROCURADORIA LEGISLATIVA

sustentável.

Portanto, é essencial considerar tais princípios ao discutir a legislação e as competências no âmbito econômico, respeitando os limites e as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal que **prevêem a intervenção mínima na economia**. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Acerca de manifestação judicial sobre a matéria posta à análise, vide a seguinte jurisprudência:





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.002 de 21 de outubro de 2015, do Município do Rio de Janeiro que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares oferecerem desjejum apropriado para diabéticos. Legislação que viola o princípio da livre iniciativa, previsto nos artigos 5º e 225 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos artigos 1º, inciso IV e 170 da Constituição da República. Vício de inconstitucionalidade por usurpação da competência concorrente estadual para legislar sobre direito consumerista, prevista no art. 74, V, da CERJ. Embora o representado afirme a existência de interesse público no caso uma vez que a Lei tem como objetivo principal a defesa da saúde dos municípios, dever imposto ao Estado, não se pode olvidar que somente à União compete regular o direito de propriedade e estabelecer regras substantivas de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, conferindo aos demais entes federados exercer, apenas, a polícia administrativa do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, de forma suplementar (artigos 25 e 30, ambos da CRFB/88). Outrossim, o Município tem competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementar às Leis Federais e Estaduais, no que couber, nos termos do disposto no artigo 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na hipótese, a pretexto de dispor sobre tema que reputa de interesse local, a norma impugnada alcança matéria a cujo propósito lhe é defeso legislar. A matéria consumerista se inscreve na competência concorrente da União e Estados - artigo 74, V da Carta Estadual -, e, no caso, é vedada aos entes municipais, até mesmo porque não se pode entender que a proteção jurídica dos consumidores seja interesse predominantemente local, ao revés, transcende os limites territoriais de uma determinada e específica unidade política





PROCURADORIA LEGISLATIVA

municipal. Não se trata, ademais, de suplementação válida da legislação federal e estadual, segundo o disposto no artigo 358, I e II da Carta Estadual. Procedência do pedido inicial e declaração da constitucionalidade da Lei n. 6.002 de 21 de outubro de 2015, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex-tunc. (TJ-RJ - ADI: 00659396320168190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 04/11/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)

Dessa forma, constata-se que a matéria é inconstitucional, pois fere o princípio da livre concorrência e da propriedade privada no que concerne às atividades hoteleiras.

De mais a mais, verifica-se ainda que a propositura prevê, em seu art. 5º, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da pretensa lei pelo Poder Executivo, o que constitui adicional eiva de inconstitucionalidade. Vejamos:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Destaca-se que este é o posicionamento do STF, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727¹. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>





PROCURADORIA LEGISLATIVA

servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Isso posto, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da livre concorrência e da propriedade privada, colimado no art. 170 da Constituição Federal.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 357/2024.

É o parecer.

Manaus, 05 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.045579

Data 26/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.045579

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 26/08/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 357/2024.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos similares de oferecerem desjejum apropriado para diabéticos, no âmbito da Cidade de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de agosto de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





Documento 2024.10000.10032.9.045579

Data 26/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.045579

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/08/2024

Destino

Unidade 2^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

